| PROJETO DE LEI | N° <u>476/2009</u> | LEI | Nº 9.426 |
|---------------------|--------------------|-----|----------|
| AUTÓGRAFO Nº 362/10 | | | Nº |



SECRETARIA

| Autoria: DO EDIL JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO |
|--|
| Assunto: Altera o caput e o § 1º do Artigo 2º da Lei nº 4.913, de 04 |
| de setembro de 1995, e dá outras providências. (Sobre a proibição de |
| emissão de ruidos) |
| |
| · |
| |

-05-niov-2009-09:20-082416-1/2

âmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 476 /2009

Altera o caput e o § 1º do Artigo 2º da Lei nº 4.913, de 04 de Setembro de 1.995, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º - O Artigo 2º da Lei nº 4.913, de 04 de Setembro de 1.995. passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º - Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, acima de 50 dB (cinquenta decibéis) durante o período das 06 (seis) às 22 (vinte e duas) horas e acima de 25 dB (vinte e cinco decibéis) durante o período das 22 (vinte e duas) às 06 (seis) horas, no ambiente exterior ao recinto em que têm origem".

Artigo 2º - O § 1º do 1Artigo 2º da Lei nº 4.913, de 04 de Setembro de 1.995, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - As medições deverão ser efetuadas na curva "C" do aparelho decibelímetro, de acordo com o método MB-268, prescrito pela ABNT -Associação Brasileira de Normas Técnicas".

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação deste Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., em 05 de Novembro de 2009.

Vereador

JUSTIFICATIVA

A "Lei do Silêncio" vigente em Sorocaba (nº 4.913/95), de autoria do ex-vereador João Francisco de Andrade, permanece uma norma moderna e adequada. Ainda não constam em seu teor, entretanto, os parâmetros técnicos e o processo de medição a ser utilizado.





Estado de São Paulo

No

Sabe-se que a poluição sonora é motivo de incômodos, estresses e conflitos entre vizinhos. Entretanto, não parece justo proibir a realização de eventos por esse motivo, inclusive de madrugada, pois a engenharia acústica tem atualmente a capacidade de amenizar substancialmente os ruídos emanados de um ambiente para outro.

Não há necessidade de impor restrições maiores do que 50 (cinqüenta) e 25 (vinte e cinco) dB (decibéis), nos períodos indicados neste Projeto de Lei, porque esses níveis são razpáveis e compatíveis com o "ruído de fundo" (que não tem origem definida), normalmente verificado em qualquer situação.

José Crespo Vereador

| Recebido | em |
|----------|----|
|----------|----|

05 de novembro de 09

A Consultoria Jurídica e Comissões S/S 10 / 11 / 09

Presidente

04

Lei Ordinária nº: 4913

Data: 04/09/1995

Classificações: Meio Ambiente

Ementa: Dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades e dá outras providências.(LEI DO SILÊNCIO)

LEI N°4.913, de 04 de setembro de 1.995.

Dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades e dá outras providências.LEI DO SILÊNCIO

Projeto de Lei nº127/95 - autoria - Vereador João Francisco de Andrade.-

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades sociais ou recreativas, em ambientes confinados, no Município de Sorocaba, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

Artigo 2º - Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela legislação – Federal, Estadual ou Municipal, vigendo a mais restritiva.

- § 1º As medições deverão ser efetuadas de acordo com as normas e legislação em vigor no Município, prevalecendo a mais restritiva.
- § 2º O resultado das medições deverá ser público, registrado à vista do denunciante, prioritariamente, ou de testemunhas.
- Artigo 3° Os estabelecimentos, instalações destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões ou cultos religiosos, que podem adequar-se aos mesmo padrões de uso residencial ou que impliquem na fixação de padrões especiais para os níveis de ruídos e vibrações, deverão dispor de tratamento acústico que limite a passagem do som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por amplificadores.
- Artigo 4° À solicitação de certificado de uso para os estabelecimentos descritos no artigo anterior, será instruída com os documentos exigidos pela legislação em vigor, acrescida das seguintes informações:
- I.Tipo(s) de atividade(s) do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;
- II.Zona e categoria de uso do local;
- III. Horário de funcionamento do estabelecimento;
- IV.Capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;
- V. Níveis máximos de ruídos permitido;
- VI.Laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por empresa idônea não fiscalizadora:
- VII.Descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;



Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 476/2009

A autoria da presente proposição é do Vereador

Jose Antonio Caldini Crespo.

Esse PL dispõe sobre a alteração do caput e o § 1°, do Artigo 2°, da Lei nº 4.913, de 04 de Setembro de 1.995, e dá outras providências.

O art. 2º da Lei 4.913/95, passa a ter a seguinte redação: fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por qualquer meio ou de quaisquer espécie, acima de 50 dB durante o período das 6 às 22 horas e acima de 25 dB durante o período das 22 às 6 horas, no ambiente exterior ao recinto em que têm origem (Art. 1º); o § 1°, do art. 2° da Lei nº 4.913/95, passa a ter a seguinte redação: as medições deverão ser efetuadas na curva "C" do aparelho decibelímetro, de acordo com o método MB-268, prescrito pela ABNT (Art. 2°); cláusula de despesa (Art. 3°); vigência da Lei (Art. 4°).

A presente proposição não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, nesse diapasão passaremos a expor:

Essa proposição propõe a alteração do art. 2º, da

Lei 4.913/95, no seguintes termos:



CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 2°' - Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, acima de 50 dB (cinquenta decibéis) durante o período das 06 às 22 horas e acima de 25 dB durante o período das 22 (vinte e duas) às 6(seis) horas, no ambiente exterior ao recinto em que têm origem. (g.n.)

Porém o assunto que versa esse PL é tratado de forma diferenciada pela Resolução/Conama/nº 001 de 08 de março de 1990, se não vejamos:

> O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso I, do § 2°, do Art. 8° do seu Regimento Interno, o Art. 1º da Lei 7.804 de 15 de julho de 1989,

> Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente:

> Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos;

> Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o Território Nacional, **RESOLVE:**

> I- <u>A emissão de ruídos, em decorrência de</u> qualquer atividades industriais comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego







Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução. (g.n.)

Diz mais a aludida Resolução:

VI- Para os efeitos desta Resolução, as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em <u>Área Habitadas</u> visando o conforto da comunidade, da ABNT.(g.n.)

Estabelece a Norma da ABNT: NBR 10.151 -

Acústica - Avaliação do ruído em áreas habitadas visando o conforto da comunidade -Procedimento:

6.2 Determinação do Nível Critério de Avaliação - NCA

6.2.1 O Nível Critério de Avaliação NCA para ambientes externos está indicado na tabela

Tabela 1 – Nível Critério de Avaliação NCA para ambientes externos, em dB(A).

| Tipos de áreas | Diurno | Noturno |
|--|--------|---------|
| Áreas de sítios e fazendas | 40 | 35 |
| Vizinhanças de hospitais (200 m além divisa) | 45 | 40 |
| Área estritamente residencial urbana | 50 | 45 |
| Área mista, predominantemente residencial, sem corredores de trânsito | 55 | 50 |
| Área mista, com vocação comercial e administrativa, sem corredores de trânsito | 60 | 55 |
| Área mista, com vocação recreacional, sem corredores de trânsito | 65 | 55 |
| Área mista até 40 m ao longo das laterais de um corredor de trânsito | 70 | 55 |
| Área predominantemente industrial | 70 | 60 |



001 de 08 de março de 1990:

Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

6.2.2 Os limites de horário para o período diurno e noturno da Tabela 1 podem ser definidos pelas autoridades de acordo com os hábitos da população. Porém, o período noturno não deve começar depois das 22 horas e não deve terminar antes das 7 horas do dia seguinte. Se o dia seguinte for domingo ou feriado o término do período noturno não deve ser antes das 9 horas.

Necessariamente para evitar a ilegalidade, bem como inconstitucionalidade, a proposição em exame deve se adequar a Legislação Federal e as Normas Técnicas incluídas na legislação em questão, destacamos se a futura Lei se destinar a proibição de ruídos em Área estritamente residencial urbana, os limites de ruído externo visando o conforto da comunidade será de 50 dB, no período diurno e 45 dB no período noturno . E ainda, entende-se por período noturno após a 22 horas e não deve terminar antes das 7 horas. Se o dia seguinte for domingo ou feriado o término do período noturno não deve ser antes das 9 horas.

Dispõe expressamente a Resolução/Conama/nº

VII – Todas as normas reguladoras da poluição, emitidas a partir da presente data, deverão ser compatibilizadas com a presente Resolução. (g.n.)

É inquestionável, face a clareza da Resolução, expedida pelo <u>CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE</u>, a qual tem aplicação em todo o Território Nacional que: <u>Não são prejudiciais a saúde e ao sossego público a emissão de ruídos em decorrência de atividades sociais ou recreativas, não superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151 – ABNT.</u>

Não encontra guarida no Direito Pátrio, a Lei Municipal, poder contrariar a Legislação Federal, sendo essa de aplicação em todo Território Nacional.





Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

A Constituição da República Federativa do Brasil, delineou a competência legiferante Municipal, dispondo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre os assuntos de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Leciona José Cretella Júnior, em sua obra, CRETELLA JÚNIOR, José. Comentários a Constituição de 1988, v. IV, p. 1889:

> O Traço que torna diferente o interesse local do interesse geral é a predominância, jamais a exclusividade. Assim, o hospital, que certo Município crie e ponha em funcionamento, é interesse peculiar do Município, mas não exclusivo, não privativo, porque a saúde interessa não só ao Município, mas também ao Estadomembro e a União. (g. n.)

Ensina Pedro Lenza/2008, o interesse local diz respeito às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade. Michael Temer observa que a expressão interesse local, doutrinariamente, assume o mesmo significado da expressão peculiar interesse, expressa na Constituição de 1967. E completa: "Peculiar interesse" significa interesse predominante".

Diz Jose Nilo de Castro/1999, ao comentar sobre a Competência Suplementar do Município, essa competência será exercida para preencher o branco das legislações federais e estadual, afeiçoando-se ás particularidades e às peculiaridades locais, preenchendo lacunas e deficiências.



CONSULTORIA JURÍDICA

Reiteramos que, o Município nunca poderá contrariar a Legislação Federal, face a sua competência de legislar sobre interesse local ou suplementar a legislação federal, (cabe a participação municipal suplementando a

legislação geral e especifica, dentro do interesse local municipal).

Quanto a competência da União para legislar sobre a matéria que versa o presente Projeto de Lei, destacamos que o Conselho Nacional do Meio Ambiente, como Órgão Consultivo e Deliberativo foi criado pela Lei Federal nº 7.804, de 18 de julho de 1989, essa Lei alterou a Lei Federal nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Sendo que a União no art. 1º, da Lei 6.938/81, fundamentou sua atuação no art. 23, VI, VII e art. 235, da Constituição Federal.

Por todo o exposto entendemos que o PL na forma proposta padece de vício de ilegalidade, por contrariar a Legislação Federal, bem como é inconstitucional por ferir o princípio da legalidade, constante no ant. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 07 de dezembro de 2.009.

MARCOS MACIEL PEREIRA kssessor Jurídico

De acordo:

Consultora Jurídica

Resoluções

RESOLUÇÃO/conama/N.º 001 de 08 de março de 1990

Publicada no D.O.U, de 02/04/90, Seção I, Pág. 6.408

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso I, do § 2º, do Art 8º do seu Regimento Interno, o Art lo da Lei 7.804 de I5 de julho de 1989, e

Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente;

Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos;

Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o Território Nacional, RESOLVE:

- I A emissão de ruídos, em decorrência de qualquer atividades indus-triais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política. obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.
- II São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.
- III Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR I0.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.
- IV A emissão de ruídos produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN, e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.
- V As entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de política, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os local, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.
- VI Para os efeitos desta Resolução, as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR 10.151 Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT.
- VII Todas as normas reguladoras da poluição sonora, emitidas a partir da presente data, deverão ser compatibilizadas com a presente Resolução.
- VIII Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

José Carlos Carvalho Fernando César de Moreira Mesquita

RETIFICAÇÃO

. No D.O.U, de 02.04.90, pág. 6.408, Seção I, no item II, da Resolução/conama/nº 001 de 08.03.90, onde se lê: NBR 10.152, LEIA-SE: NBR 10,151.

. No D.O.U. de 02.04.90, pág. 6.408, Seção I, no item III, da Resolução/conama/nº 001 de 08.03.90, onde se lê: ... Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade..., LEIA - SE: ...níveis de Ruído para conforto acústico...

Tânia Maria Tonel Munhoz José A. Lutzenberger



Acústica-Avaliação do ruído em áreas habitadas visando o conforto da comunidade - Procedimento

Origem: NBR 10151:1987

CB-02- Comitê Brasileiro de Construção Civil

CE-02:135.01 - Comissão de Estudo de Desempenho acústico de edificações 02:135.01-003 - Acoustics - Evaluation of noise in inhabited areas aiming the confort of the community - Procedure

Descriptors: Acoustics. Acoustic measurements. Noise pollution. Environmetal noise.

Esta Norma cancela e substitui a NBR 10151:1987

Palavras-chave: Acústica. Medições acústicas. Poluição sonora. Ruído ambiental 6 páginas

SUMÁRIO

Prefácio

- Objetivo e campo de aplicação
- 2 Referências normativas
- 3 Definições
- 4 Equipamentos de medição
- 5 Procedimento de medição
- 6 Avaliação de ruído
- 7 Relatório de ensaio

Anexo

A - Método alternativo para a determinação do L_{Aeq}

Prefácio

A ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - é o Fórum Nacional de Normalização. As Normas Brasileiras, cujo conteúdo é de responsabilidade dos Comitês Brasileiros (CB) e dos Organismos de Normalização Setorial (ONS), são elaboradas por Comissões de Estudo (CE), formadas por representantes dos setores envolvidos, delas fazendo parte: produtores, consumidores e neutros (universidades, laboratórios e outros).

Os projetos de Norma Brasileira, elaborados no âmbito dos CB e ONS, circulam para Votação Nacional entre os associados da ABNT e demais interessados.

O anexo A é de caráter normativo.

1 Objetivo e campo de aplicação

Avaliação do ruído em áreas habitadas visando o conforto da comunidade - Procedime... Page 5 of 9

- 1.1 Esta norma fixa as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído em comunidades. Ela especifica um método para a medição de ruído, a aplicação de correções nos níveis medidos se o ruído apresentar características especiais e uma comparação dos níveis corrigidos com um critério que leva em conta vários fatores.
- 1.2 O método de avaliação envolve as medições do nível de pressão sonora equivalente (LAea), em decibels ponderados em "A", comumente chamado dB(A), salvo o que consta em 5.4.2.

2 Referências normativas

As normas relacionadas a seguir contém disposições que, ao serem citadas neste texto, constituem prescrições para esta Norma Brasileira. As edições indicadas estavam em vigor no momento desta publicação. Como toda norma está sujeita a revisão, recomenda-se àqueles que realizam acordos com base nesta que verifiquem a conveniência de se usarem as edições mais recentes das normas citadas a seguir. A ABNT possui a informação das Normas Brasileiras em vigor em um dado momento.

IEC-60651:1979 - Sound level meters

IEC-60804:1985 - Integrated averaging sound level meters

IEC-60942:1988 - Sound calibrators

3 Definições

Para os efeitos desta Norma aplicam-se as seguintes definições:

- 3.1 nível de pressão sonora equivalente, LAeq, em dB(A): É o nível que, na hipótese de poder ser mantido constante durante o período de medição, acumularia a mesma quantidade de energia acústica que os diversos níveis variáveis acumulam no mesmo período.
- 3.2 ruído com caráter impulsivo: É todo o ruído que contém impulsos, que são picos de energia acústica com duração menor do que um segundo e que se repete a intervalos maiores do que um segundo, por exemplo martelagens, bate-estacas, tiros e explosões. ou tons puros.
- 3.3 ruído com componentes tonais: É o ruído que contém apitos, chiados ou zumbidos.
- 3.4 nível de ruído ambiente: É o nível de pressão sonora equivalente ponderado em "A", no local e horário considerados, na ausência do ruído gerado pela fonte sonora em questão.

4 Equipamentos de medição

4.1 Medidor de nível sonoro

O medidor de nível de pressão sonora ou o sistema de medição deve atender às especificações da norma IEC 60651 para tipo 0, tipo 1 ou tipo 2.

Recomenda-se que o equipamento possua recursos para medição de nível de pressão sonora equivalente ponderado em "A" (LAeg), conforme IEC 60804.

4.2 Calibrador acústico

O calibrador acústico deve atender às especificações da norma IEC 60942, devendo ser classe 2, ou melhor.

4.3. Calibração e ajuste dos instrumentos

O medidor de nível de pressão sonora e o calibrador acústico devem ter certificado de calibração da Rede Brasileira de Calibração (RBC) ou do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), renovado no mínimo a cada dois anos.

Uma verificação e eventual ajuste do medidor de nível de pressão sonora, ou do sistema de medição, deve ser

14

realizada pelo operador do equipamento, com o calibrador acústico, imediatamente antes e após cada medição, ou conjunto de medições relativas ao mesmo evento.

5 Procedimentos de medição

5.1 Condições gerais

No levantamento de níveis de ruído deve-se medir externamente aos limites da propriedade que contém a fonte, de acordo com 5.2.1.

Na ocorrência de reclamações, as medições devem ser efetuadas nas condições e locais indicados pelo reclamante, de acordo com 5.2.2 e 5.3, devendo ser atendidas as demais condições gerais.

Em alguns casos, para se obter uma melhor avaliação do incômodo à comunidade, são necessárias correções nos valores medidos dos níveis de pressão sonora equivalentes ponderados em A (L_{Aeq}), se o ruído apresentar características especiais.

A aplicação dessas correções ao L_{Aeq} , conforme 5.4, fornece o Nível de Pressão Sonora Equivalente Corrigido (Lc).

Todos os valores medidos do nível de pressão sonora devem ser aproximados ao valor inteiro mais próximo.

Não devem ser efetuadas medições na existência de interferências audíveis advindas de fenômenos da natureza (p. ex. trovões, chuvas fortes etc.).

5.2 Medições no exterior de edificações

Deve-se prevenir o efeito de ventos sobre o microfone com o uso de protetor, conforme instruções do fabricante.

- 5.2.1 No exterior das edificações que contêm a fonte, as medições devem ser efetuadas em pontos afastados de aproximadamente 1,2 m do piso e 2 m do limite da propriedade e de quaisquer superficies refletoras, como muros, paredes etc., salvo alguma impossibilidade que deve constar do relatório de medição.
- 5.2.2 No exterior da habitação do reclamante, as medições devem ser efetuadas em pontos afastados de aproximadamente 1,2 m do piso e 2 m do limite da propriedade e de quaisquer superfícies refletoras, como muros, paredes etc..

Caso o reclamante indique algum ponto de medição que não atenda as condições acima, o valor medido neste ponto também deve constar do relatório.

5.3 Medições no interior de edificações

As medições em ambientes internos devem ser efetuadas a uma distância de no mínimo 1 m de quaisquer superficies como paredes, teto, pisos e móveis.

Os níveis de pressão sonora em interiores devem ser o resultado da média aritmética dos valores medidos em pelo menos 3 posições distintas, sempre que possível afastadas entre si de pelo menos 0,5 m. Caso o reclamante indique algum ponto de medição que não atenda as condições acima, o valor medido neste ponto também deve constar do relatório.

As medições devem ser efetuadas nas condições de utilização normal do ambiente, isto é, com as janelas abertas ou fechadas de acordo com a indicação do reclamante.

5.4 Correções para ruídos com características especiais

5.4.1 O Nível Corrigido Lc para ruído sem caráter impulsivo e sem componentes tonais é determinado pelo Nível de Pressão Sonora Equivalente, L_{Aeq} .

Caso o equipamento não execute medição automática do L_{Aeq} , deve ser utilizado o procedimento contido no anexo A.

5.4.2 O Nível Corrigido Lc para ruído com características impulsivas ou de impacto é determinado pelo valor máximo medido com o medidor de nível de pressão sonora ajustado para resposta rápida (fast), acrescido de 5

dB(A).

Nota

Quando forem publicadas normas brasileiras para avaliação do incômodo devido ao ruído impulsivo, estas deverão ser aplicadas.

- 5.4.3 O Nível Corrigido Lc para ruído com componentes tonais é determinado pelo L_{Aeq} acrescido de 5 dB (A).
- 5.4.4 O Nível Corrigido Le para ruído que apresente simultaneamente características impulsivas e componentes tonais deve ser determinado aplicando-se os procedimentos de 5.4.2 e 5.4.3, tomando-se como resultado o maior valor.

6 Avaliação do ruído

6.1 Generalidades

O método de avaliação do ruído baseia-se numa comparação entre o Nível de Pressão Sonora Corrigido L_C com o Nível Critério de Avaliação NCA, estabelecido conforme as tabelas 1 e 2.

6.2 Determinação do Nível Critério de Avaliação - NCA

6.2.1 O Nível Critério de Avaliação NCA para ambientes externos está indicado na tabela 1.

Tabela 1 - Nível Critério de Avaliação NCA para ambientes externos, em dB(A).

| Tipos de áreas | Diurno | Noturno |
|--|--------|---------|
| Áreas de sítios e fazendas | 40_ | 35 |
| Vizinhanças de hospitais (200 m além divisa) | 45 | 40 |
| Área estritamente residencial urbana | 50 | 45 |
| Área mista, predominantemente residencial, sem corredores de trânsito | 55 | 50 |
| Área mista, com vocação comercial e administrativa, sem corredores de trânsito | 60 | 55 |
| Área mista, com vocação recreacional, sem corredores de trânsito | 65 | 55 |
| Área mista até 40 m ao longo das laterais de um corredor de trânsito | 70 | 55 |
| Área predominantemente industrial | 70 | 60 |

- 6.2.2 Os limites de horário para o período diurno e noturno da Tabela 1 podem ser definidos pelas autoridades de acordo com os hábitos da população. Porém, o período noturno não deve começar depois das 22 horas e não deve terminar antes das 7 horas do dia seguinte. Se o dia seguinte for domingo ou feriado o término do período noturno não deve ser antes das 9 horas.
- 6.2.3 O Nível Critério de Avaliação NCA para ambientes internos é o nível indicado na tabela 1 com a correção de -10 dB(A) para janela aberta e -15 dB(A) para janela fechada.
- **6.2.4** Se o nível de ruído ambiente, L_{ra} , for superior ao valor da Tabela 1 para a área e o horário em questão, o NCA assume o valor do L_{ra} .

Nota

As autoridades devem verificar, pelo menos anualmente, o valor do Lra, providenciando para que este não supere o valor do NCA estabelecido na tabela 1.

7 Relatório do ensaio

Devem constar no mínimo as seguintes informações:

- a) marca, tipo ou classe e número de série de todos os equipamentos de medição utilizados;
- b) data e número do último certificado de calibração de cada equipamento de medição;



- c) desenho esquemático e/ou descrição detalhada dos pontos da medição;
- d) horário e duração das medições do ruído;
- e) nível de pressão sonora corrigido Lc; indicando as correções aplicadas;
- f) nível de ruído ambiente;
- g) valor do nível critério de avaliação de ruído aplicado para a área e o horário da medição; e
- h) referência a esta Norma

Anexo A (normativo) Método alternativo para a determinação do L_{Aeq}

A.1 Este anexo apresenta um método alternativo no caso do medidor de nível sonoro não tiver a função L_{eq} , o nível de pressão sonora equivalente (L_{Aeq}), em dB(A), deve ser calculado pela fórmula:

$$L_{Aeq} = 10 \log \frac{1}{n} \sum_{i=1}^{n} 10^{\frac{L_i}{10}}$$

onde:

 L_i é o nível de pressão sonora, em dB(A), lido em resposta rápida (fast) a cada dez segundos, durante pelo menos cinco minutos; n é o número total de leituras.



Presidência da República Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.804, DE 18 DE JULHO DE 1989.

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, a Lei nº 6.803, de 2 de julho de 1980, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a sequinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 1º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei, com fundamento nos incisos VI e VII, do art. 23, e no art. 225 da Constituição Federal, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, cria o Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA, e institui o Cadastro de Defesa Ambiental."

II - o art. 3º passa a vigorar na forma seguinte:

| | "Art. 3° |
|-----------|---|
| | |
| | V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora." |
| III - o a | rt. 6º passa a vigorar com a seguinte redação: |

"Art. 6°.....

- L- Órgão Superior: o Conselho Superior do Meio Ambiente CSMA, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;
- II Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente -CONAMA, adotado nos termos desta Lei, para assessorar, estudar e propor ao Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA diretrizes políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais, e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;
- III Órgão Central: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com a finalidade de coordenar, executar e fazer executar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, e a preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos ambientais;
- IV Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da administração federal direta e indireta, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou

àquelas de disciplinamento do uso de recursos ambientais;

- V Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;
- VI Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;

IV - o art. 7º. passa a vigorar com a seguinte redação:

N

- "Art. 7º O Conselho Superior do Meio Ambiente CSMA tem por finalidade assessorar o Presidente da República na formalização da Política Nacional e das diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais.
- § 1º O Conselho Superior do Meio Ambiente CSMA é presidido pelo Presidente da República, que o convocará pelo menos 2 (duas) vezes ao ano.
- § 2º São membros do Conselho Superior do Meio Ambiente CSMA:
- I o Ministro da Justiça;
- II o Ministro da Marinha;
- III o Ministro das Relações Exteriores;
- IV o Ministro da Fazenda;
- V o Ministro dos Transportes;
- VI o Ministro da Agricultura;
- VII o Ministro da Educação;
- VIII o Ministro do Trabalho;
- IX o Ministro da Saúde;
- X o Ministro das Minas e Energia;
- XI o Ministro do Interior;
- XII o Ministro do Planejamento;
- XIII o Ministro da Cultura;
- XIV o Secretário Especial de Ciência e Tecnologia;
- XV o Representante do Ministério Público Federal;
- XVI o Representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência -SBPC:
- XVII 3 (três) representantes do Poder Legislativo Federal;
- XVIII 5 (cinco) cidadãos brasileiros indicados pelo conjunto das entidades ambientalistas não governamentais.



- § 3º Poderão participar das reuniões do Conselho Superior do Meio Ambiente CSMA, sem direito a voto, pessoas especialmente convidadas pelo seu Presidente.
- § 4º A participação no Conselho Superior do Meio Ambiente CSMA é considerada como de relevante interesse público e não será remunerada.
- § 5º. O Ministro do Interior é, sem prejuízo de suas funções, Secretário-Executivo do Conselho Superior do Meio Ambiente CSMA."

| V - o art. | 8º passa a vigorar com a seguinte redação: |
|------------|---|
| | "Art. 8" |
| | ······································ |
| | II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a entidades privadas, as informações indispensáveis; o Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA apreciará os estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios de impacto ambiental, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, nas áreas consideradas Patrimônio Nacional pela Constituição Federal; |
| | |
| VI - o art | . 9º. passa a vigorar com a seguinte redação: |
| | "Art. 9° |
| | *************************************** |
| | <u>VI</u> - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas; |
| | |
| | X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; |
| | XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; |
| | XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/or utilizadoras dos recursos ambientais." |
| VII - o a | nt. 10 passa a vigorar na forma seguinte: |
| | "Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. |
| | |



- § 4º. Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional."
- VIII o art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 15. O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR.
 - § 1º A pena é aumentada até o dobro se:
 - I resultar:
 - a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;
 - b) lesão corporal grave;
 - II a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;
 - III o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.
 - § 2º. Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas."
- IX o art. 17 passa a vigorar com a seguinte redação:
 - <u>" Art. 17.</u> Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis IBAMA:
 - I Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
 - II Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora."
- X fica revogado expressamente o art. 16 da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981.
- XI inclua-se, na referida Lei, o seguinte art. 19:
 - "Art. 19. Ressalvado o disposto nas Leis nºs 5.357, de 17 de novembro de 1967, e 7.661, de 16 de maio de 1988, a receita proveniente da aplicação desta Lei será recolhida de acordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989."
- Art. 2º O art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 2º Fica criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis IBAMA, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Interior, com a finalidade de coordenar, executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e



uso racional, fiscalização e controle dos recursos naturais renováveis."

Art. 3º Nos dispositivos das Leis nºs 6.308, de 2 de julho de 1980; <u>6.902, de 21 de abril de 1981</u>; e <u>6.938, de 31 de agosto de 1981</u>, substitua-se, onde couber, a expressão Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA por Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY João Alves Filho Rubens Bayma Denys

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.7.1989 e Retificado no D.O.U de 4.1.1990





Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 476/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que altera o caput e o §1º do Artigo 2º da Lei nº 4.913, de 04 de setembro de 1995, e dá outras providências. (Sobre a proibição de emissão de ruídos)

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de fevereiro de 2010.







Estado de São Paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Paulo Francisco Mendes PL nº 476/2009

Trata-se de PL de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que "Altera o caput e o §1º do Artigo 2º da Lei nº 4.913, de 04 de setembro de 1995, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 05/10).

Na següência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende alterar o Art. 2º da Lei nº 4.913/95, visando proibir a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, acima de 50 dB (cinquenta decibéis) durante o período das 06 às 22 horas e acima de 25 dB durante o período das 22 (vinte e duas) às 6(seis) horas, no ambiente exterior ao recinto em que têm origem.

Entretanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica, no sentido de que a proposição contraria as disposições da Resolução do CONAMA nº 001, de 08 de março de 1990, bem como a Norma da ABNT: 10.151:1987, que tratam da matéria da seguinte forma:

Resolução do CONAMA nº 001/90:

"I- A emissão de ruídos, em decorrência de qualquer atividades industriais comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

VI- Para os efeitos desta Resolução, as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR 10.151 - Avaliação do Ruido em Área Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT.

VII – Todas as normas reguladoras da poluição, emitidas a partir da presente data, deverão ser compatibilizadas com a presente Resolução'







Estado de São Paulo

Norma da ABNT: 10.151:1987:

"6.2.1 O Nível Critério de Avaliação NCA para ambientes externos está indicado na tabela 1.

Tabela 1 - Nível Critério de Avaliação NCA para ambientes externos, em dB(A).

| Tipos de áreas | Diurno | Noturno |
|--|--------|---------|
| Áreas de sítios e fazendas | 40 | 35 |
| Vizinhanças de hospitais (200 m além divisa) | 45 | 40 |
| Área estritamente residencial urbana | 50 | 45 |
| Área mista, predominantemente residencial, sem corredores de trânsito | 55 | 50 |
| Àrea mista, com vocação comercial e administrativa, sem corredores de trânsito | 60 | 55 |
| Area mista, com vocação recreacional, sem corredores de trânsito | 65 | - 55 |
| Área mista até 40 m ao longo das laterais de um corredor de trânsito | 70 | 55 |
| Àrea predominantemente industrial | 70 | 60 |

"6.2.2 Os limites de horário para o período diurno e noturno da Tabela 1 podem ser definidos pelas autoridades de acordo com os hábitos da população. Porém, o período noturno não deve começar depois das 22 horas e não deve terminar antes das 7 horas do dia seguinte. Se o dia seguinte for domingo ou feriado o término do período noturno não deve ser antes das 9 horas.

Ante o exposto, a presente proposição padece de ilegalidade, por estar em desacordo com as normas acima mencionadas, contrariando o Princípio da Legalidade consagrado no caput do art. 37 da Constituição Federal, motivo pelo qual padece também de inconstitucionalidade.

S/C., 08 de fevereiro de 2010.

PAULO FRANCISCO MEMDES

Membro-Relator



| | | | 3 | |
|---------------|----------------------------------|-------------------|----------------|----------------|
| | PRESIDENT | | | , |
| | | | | |
| | | • | | |
| , | | , | | |
| l.a DIS | CUSSÃO S | 50-32/10 | ه محدده | tetuteu |
| APROVA | DO 🖾 REJE | EITADO 🗍 | | |
| EM | 7 105 | 12010 | × · | |
| | PRESIDENTE | | | • |
| | | | | · . |
| | | • | • | |
| ADDE | SEATTADA | PAR Z PARA ACT | / | , |
| VOLT | SENTADA A ÀS COI | LINEND/ | \$50.33// 2 | D stetute v |
| EM | | MI330E3 1 2010 | , | |
| | It | \ <u>'.''</u> | r | |
| | PRESIDENT | E | • | |
| | . 1 | | • | |
| | | | | |
| .D. //www | | • | | _ |
| APRE | SENTADA I | EMENDA | so. 54/1 | J |
| VOLI | SENTADA I | EMENDA 11SSÕES | SO. 54/1 | 3 |
| APRE VOLTA | SENTADA I A ÀS CON 31 / 08 | EMENDA MISSÕES | so. 54/1 | <i>3</i> |



No

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 476/09

Altera o Artigo 2º da Lei nº 4.913, de 04 de Setembro de 1.995, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º - O Artigo 2º da Lei nº 4.913, de 04 de Setembro de 1.995, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º - Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela legislação".

- "§ 1º Os critérios e as medições deverão ser efetuados de acordo com a Resolução CONAMA Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 001 de 08 de março de 1990 e a com a Norma NBR 10.151/87 da ABNT Associação Brasileira de Normas Técnicas, em especial a Tabela 1 do item 6.2.1".
- "§ 2° Para os efeitos da Tabela 1 acima e em conformidade com o item 6.2.2 da mesma Norma NBR, o período Diurno será considerado entre as 7 e 22 horas e o período Noturno, entre as 22 horas e as 7 horas do dia seguinte, exceto em domingos e feriados, quando o término do período noturno iniciado às 22 horas do dia anterior, será às 9 horas".
- Artigo 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., em 30 de março de 2010

José Crespo Vereador



2.a DISCUSSÃO SO, 73/1 D Substitution e APROVADO M REJEITADO □ a Burende u? Z/ EM 16 111 12070 ouquirede a municular PRESIDENTE





Estado de São Paulo

No

JUSTIFICATIVA

A "Lei do Silêncio" vigente em Sorocaba (nº 4.913/95), de autoria do ex-vereador João Francisco de Andrade, permanece uma norma moderna e adequada. Ainda não constam em seu teor, entretanto, os parâmetros técnicos e o processo de medição a ser utilizado.

Sabe-se que a poluição sonora é motivo de incômodos, estresses e conflitos entre vizinhos. Entretanto, não parece justo proibir a realização de eventos por esse motivo, inclusive de madrugada, pois a engenharia acústica tem atualmente a capacidade de amenizar substancialmente os ruídos emanados de um ambiente para outro.

Para o que, pedimos o apoio dos pares.





Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 476/2009 Substitutivo

A autoria da presente proposição é do Vereador

José Antonio Caldini Crespo.

Esse PL dispõe sobre a alteração do Artigo 2°, da Lei nº 4.913, de 04 de Setembro de 1.995, e dá outras providências.

O art. 2°, da Lei 4.913/95, passa a ter a seguinte redação: fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela legislação. Os critérios e as medições deverão ser efetuados de acordo com a Resolução CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 001 de 08 de março de 1990 e a Norma NBR 10.151/87 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, em especial a Tabela 1, do item 6.2.1. Para os efeitos da Tabela 1 acima e em conformidade com o item 6.2.2, da mesma Norma NBR, o período Diurno será considerado entre as 7 e 22 horas e o período noturno, entre as 22 horas e as 7 horas do dia seguinte, exceto em domingos e feriados, quando o término do período noturno iniciado às 22 horas do dia anterior, será às 9 horas (Art. 1°); cláusula de despesa (Art. 2°); vigência da Lei (Art. 3°).

O presente Projeto de Lei Substitutivo, encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Destacamos o disposto na Resolução/Conama/nº.

001 de 08 de março de 1990, in verbis:



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso I, do § 2°, do Art. 8° do seu Regimento Interno, o Art. 1° da Lei 7.804 de 15 de julho de 1989, e

Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente;

Considerando que a deterioração da qualidade de vida causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos;

Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o Território Nacional, RESOLVE:

1- <u>A emissão de ruídos, em decorrência de</u> qualquer atividades industriais comerciais, <u>sociais ou recreativas</u>, inclusive as de propaganda política, <u>obedecerá</u>, no interesse da saúde, do sossego público, <u>aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução</u>. (g.n.)

Diz mais a aludida Resolução:

VI- Para os efeitos desta Resolução, as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR 10.151 - <u>Avaliação do Ruído em Área Habitadas</u> visando o conforto da comunidade, da ABNT (g.n.)

No.



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Estabelece a Norma da ABNT: NBR 10.151 -

Acústica – Avaliação do ruído em áreas habitadas visando o conforto da comunidade – Procedimento:

6.2 Determinação do Nível Critério de Avaliação - NCA

6.2.1 O Nível Critério de Avaliação NCA para ambientes externos está indicado na tabela

Tabela 1 - Nível Critério de Avaliação NCA para ambientes externos, em dB(A).

| Tipos de áreas | Diurno | Noturno |
|--|--------|---------|
| Áreas de sítios e fazendas | 40 | 35 |
| Vizinhanças de hospitais (200 m além divisa) | 45 | 40 |
| Área estritamente residencial urbana | 50 | 45 |
| Área mista, predominantemente residencial, sem corredores de trânsito | 55 | 50 |
| Área mista, com vocação comercial e administrativa, sem corredores de trânsito | 60 | 55 |
| Área mista, com vocação recreacional, sem corredores de trânsito | 65 | 55 |
| Área mista até 40 m ao longo das laterais de um corredor de trânsito | .70 | . 55 |
| Área predominantemente industrial | 70 | 60 |

6.2.2 Os limites de horário para o período diurno e noturno da Tabela 1 podem ser definidos pelas autoridades de acordo com os hábitos da população. Porém, o período noturno não deve começar depois das 22 horas e não deve terminar antes das 7 horas do dia seguinte. Se o dia seguinte for domingo ou feriado o término do período noturno não deve ser antes das 9 horas.

Dispõe expressamente a Resolução/Conama/nº

001 de 08 de março de 1990:

VII – Todas as normas reguladoras da poluição, emitidas a partir da presente data, deverão ser compatibilizadas com a presente Resolução. (g.n.)

A CV



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Por todo o exposto, verifica-se que a

Proposição Substitutiva, está em conformidade com a Legislação Federal, nada havendo a opor sob o aspecto jurídico; tão só quanto a Técnica Legislativa, merece pequeno reparo, pois em conformidade com a LC 95/98, essa elaborada conforme comando do art. 59, da CF, dispõe:

SEÇÃO II

Da Articulação e da Redação das Leis

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I- a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art" (...)

Sendo assim, para adequação da Técnica Legislativa, sugerimos pequena correção, onde se lê, Artigo, passe a constar Art. .

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 05 de abril de 2.010.

MARCOS MACIEL PÉREIRA ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

No COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Paulo Francisco Mendes Substitutivo nº 01 ao PL nº 476/2009

Trata-se substitutivo ao PL de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que "Altera o caput e o §1º do Artigo 2º da Lei nº 4.913, de 04 de setembro de 1995, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 05/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que foram sanadas as contradições apontadas por esta Comissão de Justiça às fls. 21 e 22.

Entretanto, quanto à técnica legislativa, ainda cabe pequena correção, que poderá ser realizada pela Comissão de Redação, visto que a unidade básica de articulação de textos legais é o "artigo", que deve ser indicado pela abreviatura "Art.", nos termos do art. 10, I da Lei Complementar nº 95/98.

Por todo exposto, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 14 de abril de 2010.

IM NETO ANSELMÓ

PAULO FRANCISCO MENDES

Membro-Relator





Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 476/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que altera o caput e o §1º do Artigo 2º da Lei nº 4.913, de 04 de setembro de 1995, e dá outras providências. (Sobre a proibição de emissão de ruídos)

Pela aprovação.

S/C., 14 de abril de 2010.

JOSÉ GERALDO REIS VIANA

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

IZÍDIO DE BRITO CORREIA Membro







Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 476/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que altera o caput e o §1º do Artigo 2º da Lei nº 4.913, de 04 de setembro de 1995, e dá outras providências. (Sobre a proibição de emissão de ruídos)

Pela aprovação.

S/C., 14 de abril de 2010.

ANTONIO CARLOS SILVANO

Presidente

panifistand on plenario

FRANCISCO MOKO YABIKU

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA





Estado de São Paulo

N°

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 476/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que altera o caput e o §1º do Artigo 2º da Lei nº 4.913, de 04 de setembro de 1995, e dá outras providências. (Sobre a proibição de emissão de ruídos)

Pela aprovação.

Mantestocio

S/C., 14 de abril de 2010.

CARLOS CEZAR DA SILVA

Presidente

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE Membro





| Nº | EMENDA N° Ol ao Substitutivo 476/2009 |
|----|--|
| | ☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RESTRITIVA |
| | Acrescenta o § 3º ao artigo 2º da Lei 4913/95 previsto no art. 1º do Substitutivo ao PL 476/09 que passa a ter a seguinte redação: Parágrafo 3º - Fica criada uma faixa de tolerância para cultos religiosos ou atividades afins em parâmetros superiores ao especificado pela tabela 1 em 1/3 (um terço), de segunda feira a domingo entre as 19:00 e 22:00 horas e aos domingos também das 8:00 às 12:00 horas. S/S., em 27/05/2010. Pr. LVIS SANTOS VEREADOR |





Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 476/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que altera o caput e o \$1º do Artigo 2º da Lei nº 4.913, de 04 de setembro de 1995, e dá outras providências. (Sobre a proibição de emissão de ruídos)

A emenda em análise, de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, com apoio de mais 11 (onze) Vereadores, padece de ilegalidade por estar em desacordo com os limites estabelecidos para emissão de ruídos em ambientes externos na Resolução do CONAMA nº 001, de 08 de março de 1990, bem como a Norma da ABNT: 10.151:1987, contrariando o Princípio da Legalidade consagrado no art. 37 da Constituição Federal, motivo pelo qual padece também de *inconstitucionalidade*.

S/C., 02 de junho de 2010.

ANSELMO ROLIM NETO

Presidente

PAULO FRANCISCO MENDES





Estado de São Paulo

Nº EMENDA ADITIVA AO PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 91/ 476/2009

Acrescentar §3° ao artigo 2° da Lei 4.913/95, disposto no art. 1° do Projeto de Lei Substitutivo 01/476/09, com a seguinte redação:

"Art. 2° - ...

§ 1° - ...

§ 2° - ...

§ 3° - O setor responsável pelo cumprimento desta norma só tomará providências se o reclamante, efetivamente, estiver exposto ao nível de ruído a que se refere o caput deste artigo."

S/S., 19 de agosto de 2010.

Francisco Moko Yabiku

Vèreador



Estado de São Paulo

No

Justificativa

O acréscimo do parágrafo 3º visa coibir que oportunistas se aproveitem da letra desta lei para atingirem objetivos a que esta norma não se presta.

Aos longos desses anos atendendo aos munícipes em meu gabinete, pude observar que algumas reclamações feitas contra eventos ou estabelecimentos que emitem ruídos, são feitas por pessoas que sequer moram perto do local onde está sendo emitido o som. Em seu lar, no mais completo silêncio, longe da barulheira, o cidadão registra uma reclamação na fiscalização, simplesmente porque o reclamado é seu concorrente, por preconceito e até mesmo por motivos pessoais, ou seja, porque o dono do estabelecimento é desafeto seu.

Lembro-me que num dos casos, a fiscalização estava sendo infernizada por um cidadão que reclamava da realização de um pagode que ocorria semanalmente. Ao verificar a veracidade das informações dadas pelo reclamante, a fiscalização constatou que o som sequer chegava à residência do reclamante, aliás, não morava nem no mesmo quarteirão do local onde ser realizava o pagode. Simplesmente o cidadão se incomodava com o tipo de freqüentadores do local.

Em outro caso, a fiscalização recebeu queixa contra um estabelecimento que ficava encravado num quarteirão cheio de barracões comerciais e industriais, que nem funcionavam à noite. A fiscalização, neste caso, constatou até que o endereço dado pelo reclamante era falso.

Assim, o parágrafo acrescido por mim visa apenas garantir que a fiscalização só tomará providências no caso do reclamante efetivamente estiver sendo prejudicado pelo barulho acima dos níveis permitidos por lei.

S/S., 19 de agosto de 2010.

Francisco Moko Yabiku Vereador





No

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 476/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que altera o caput e o §1º do Artigo 2º da Lei nº 4.913, de 04 de setembro de 1995, e dá outras providências. (Sobre a proibição de emissão de ruídos)

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 10 de setembro de 2010.

ANSELMO COLIM NETO

Presidente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

✓ Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ





Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 02 ao substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 476/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que altera o caput e o §1º do Artigo 2º da Lei nº 4.913, de 04 de setembro de 1995, e dá outras providências. (Sobre a proibição de emissão de ruídos)

Pela aprovação.

S/C., 13 de setembro de 2010.

JOSÉ CERALDO REIS VIANA

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

IZÍDIO DE BRITO CORREIA





Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: a Emenda nº 02 ao substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 476/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que altera o caput e o §1º do Artigo 2º da Lei nº 4.913, de 04 de setembro de 1995, e dá outras providências. (Sobre a proibição de emissão de ruídos)

Pela aprovação.

S/C., 14 de setembro de 2010.

ANFONIO CARLOS SILVANO Presidente

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA





Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

SOBRE: a Emenda nº 02 ao substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 476/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que altera o caput e o §1º do Artigo 2º da Lei nº 4.913, de 04 de setembro de 1995, e dá outras providências. (Sobre a proibição de emissão de ruídos)

Pela aprovação.

S/C., 14 de setembro de 2010.

CEZAR DA SILVA

Presidente

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Membro .

TOÃO DONIZETI SILVESTRE

Метдко





No

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 476/2009

SOBRE: Altera o art. 2º da Lei nº 4.913, de 04 de setembro de 1.995, e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° O art. 2° da Lei n° 4.913, de 04 de setembro de 1.995, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2° Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela legislação.

§ 1º Os critérios e as medições deverão ser efetuados de acordo com a Resolução CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 001 de 08 de março de 1990 e a com a Norma NBR 10.151/87 da ABNT -Associação Brasileira de Normas Técnicas, em especial a Tabela 1 do item 6.2.1.

§ 2º Para os efeitos da Tabela 1 acima e em conformidade com o item 6.2.2 da mesma Norma NBR, o período Diurno será considerado entre as 7 e 22 horas e o período Noturno, entre as 22 horas e as 7 horas do dia seguinte, exceto em domingos e feriados, quando o término do período noturno iniciado às 22 horas do dia anterior, será às 9 horas.

§ 3° O setor responsável pelo cumprimento desta norma só tomará providências se o reclamante, efetivamente, estiver exposto ao nível de ruído a que se refere o caput deste artigo."

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta

Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.



No

publicação.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua

S/C., 16 de novembro de 2010.

ROZEMBO DE OLIVEIRA

Presidente

IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Membro

ANTONIO CARLOS SILVANO Membro

Rosa/



DISCUSSÃO ÚNICA SO- 76/10
APROVADO DE REJEITADO DE REJEIT

PRESIDENTE



Nº 1152

Sorocaba, 25 de novembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365 e 366/2010, aos Projetos de Lei nºs 344, 469, 168, 443, 485, 430, 350/2010, 476/2009, 451, 169, 130 e 146/2010, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA







Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 362/2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

DE DE 2010 LEI N° DE

> Altera o art. 2º da Lei nº 4.913, de 04 de setembro de 1.995, e dá outras providências.

PROIETO DE LEI Nº 476 /2009 DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° O art. 2° da Lei n° 4.913, de 04 de setembro de 1.995, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2° Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela lexislação.

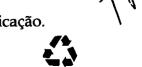
§ 1º Os critérios e as medições deverão ser efetuados de acordo com a Resolução CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 001 de 08 de março de 1990 e a com a Norma NBR 10.151/87 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, em especial a Tabela 1 do item 6.2.1.

§ 2º Para os efeitos da Tabela 1 acima e em conformidade com o item 6.2.2 da mesma Norma NBR, o período Diurno será considerado entre as 7 e 22 horas e o período Noturno, entre as 22 horas e as 7 horas do dia seguinte, exceto em domingos e feriados, quando o término do período noturno iniciado às 22 horas do dia anterior, será às 9 horas.

§ 3° O setor responsável pelo cumprimento desta norma só tomará providências se o reclamante, efetivamente, estiver exposto ao nível de ruído a que se refere o caput deste artigo."

As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Estado de São Paulo

Nº

"Município de Sorocaba" 17 de dezembro de 2010 / № 1.453 Folha 01 de 01

LEI N° 9.426, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2 010.

(Altera o art. 2º da Lei nº 4.913, de 4 de Setembro de 1995, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 476/2009 - autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 4.913, de 4 de Setembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela legislação. §1º Os critérios e as medições deverão ser efetuados de acordo com a Resolução CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 001 de 08 de março de 1990 e a com a Norma NBR 10.151/87 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, em especial a Tabela 1 do item 6.2.1.

§2º Para os efeitos da Tabela 1 acima e em conformidade com o item 6.2.2 da mesma Norma NBR, o período Diurno será considerado entre as 7 e 22 horas e o período Noturno, entre as 22 horas e as 7 horas do dia seguinte, exceto em domingos e feriados, quando o término do período noturno iniciado às 22 horas do dia anterior, será às 9 horas. §3º O setor responsável pelo cumprimento desta norma só tomará providências se o reclamante, efetivamente, estiver exposto ao nível de ruído a que se refere o caput deste artigo."

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de Dezembro de 2 010, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES Secretário de Governo e Relações Institucionais

> RODRIGO MORENO Secretário de Planejamento e Gestão

> JOSÉ MILTON DA COSTA Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

A "Lei do Silêncio" vigente em Sorocaba (nº 4.913/ 95), de autoria do ex-vereador João Francisco de Andrade, permanece uma norma moderna e adequada. Ainda não constam em seu teor, entretanto, os parâmetros técnicos e o processo de

medição a ser utilizado.

Sabe-se que a poluição sonora é motivo de incômodos, estresses e conflitos entre vizinhos. Entretanto, não parece justo proibir a realização de eventos por esse motivo, inclusive de madrugada, pois a engenharia acústica tem atualmente a capacidade de amenizar substancialmente os ruídos emanados de um ambiente para outro.

Não há necessidade de impor restrições maiores do que 50 (cinqüenta) e 25 (vinte e cinco) dB (decibéis), nos períodos indicados neste Projeto de Lei, porque esses níveis são razoáveis e compatíveis com o "ruído de fundo" (que não tem origem definida), normalmente verificado em qualquer situação.

S.S., 05 de novembro de 2009.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO Verendor redação:

LEI Nº 9.426, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2 010.

(Altera o art. 2º da Lei nº 4.913, de 4 de Setembro de 1995, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 476/2009 – autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Leí:

Art. 1° O art. 2° da Lei n° 4.913, de 4 de Setémbro de 1995, passa a ter a seguinte

"Art. 2º Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela legislação.

§1º Os critérios e as medições deverão ser efetuados de acordo com a Resolução CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 001 de 08 de março de 1990 e a com a Norma NBR 10.151/87 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, em especial a Tabela 1 do item 6.2.1.

§2º Para os efeitos da Tabela 1 acima e em conformidade com o item 6.2.2 da mesma Norma NBR, o periodo Diurno será considerado entre as 7 e 22 horas e o período Noturno, entre as 22 horas e as 7 horas do dia seguinte, exceto em domingos e feriados, quando o término do período noturno iniciado às 22 horas do dia anterior, será às 9 horas.

§3° O setor responsável pelo cumprimento desta norma só tomará providências se o reclamante, efetivamente, estiver exposto ao nível de ruído a que se refere o caput deste artigo."

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de Dezembro de 2 010, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI Secretário de Negócios Jurídicos Lei nº 9.426, de 15/12/2010 - fls. 2.

PAULO FRANCISCO MENDES - Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO Secretário de Planejamento e Gestão

JOSÉ MILTON DA COSTA Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARIE DA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.426, de 15/12/2010 - fls. 3.

JUSTIFICATIVA

A "Lei do Silêncio" vigente em Sorocaba (nº 4.913/95), de autoria do ex-vereador João Francisco de Andrade, permanece uma norma moderna e adequada. Ainda não constam em seu teor, entretanto, os parâmetros técnicos e o processo de medição a ser utilizado.

Sabe-se que a poluição sonora é motivo de incômodos, estresses e conflitos entre vizinhos. Entretanto, não parece justo proibir a realização de eventos por esse motivo, inclusive de madrugada, pois a engenharia acústica tem atualmente a capacidade de amenizar substancialmente os ruidos emanados de um ambiente para outro.

Não há necessidade de impor restrições maiores do que 50 (cinqüenta) e 25 (vinte e cinco) dB (decibéis), nos períodos indicados neste Projeto de Lei, porque esses níveis são razoáveis e compatíveis com o "ruído de fundo" (que não tem origem definida), normalmente verificado em qualquer situação.

S.S., 05 de novembro de 2009.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO Vereador